

# CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

[Pesquisa Rápida](#)[voltar](#) [Exibir Ato](#) [Página para impressão](#)

Lei 17633 - 26 de Julho de 2013

[Alterado](#) [Compilado](#) [Original](#) Publicado no [Diário Oficial nº. 9008](#) de 26 de Julho de 2013

**Súmula:** Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Estado do Paraná com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o parcelamento dos seguintes débitos do Estado do Paraná com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pela Parana Previdência, observado o disposto nos art. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com a redação das Portarias MPS nº 21/2013 e 307/2013:

**I** - os débitos oriundos das contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, com amparo no "caput" do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008;

**II** - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, com amparo no § 6º do art. 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008.

**Art. 2º.** Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acrescido de juros de 5,75% (cinco vírgula setenta e cinco por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com dispensa da multa.

**§ 1º.** As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros de 5,75% (cinco vírgula setenta e cinco por cento) ao ano, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

**§ 2º.** As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros de 5,75% (cinco vírgula setenta e cinco por cento) ao ano e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 3º.** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, com base no § 5º do art. 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Estados deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 26 de julho de 2013.

*Carlos Alberto Richa*  
Governador do Estado

*Luiz Carlos Jorge Haully*  
Secretário de Estado da Fazenda

*Dinorah Botto Portugal Nogara*  
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

*Cezar Silvestri*  
Secretário de Estado de Governo

*Reinhold Stephanes*  
*Chefe da Casa Civil*

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

Voltar

---

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná  
Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n  
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

